DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3798/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22943/2017
PROTOCOLO	: 1857628
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 – G.ICN - 1466/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 40511/2018 (pç. 2, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão AC02 – G. ICN - 1466/2015, proferido nos autos do TC/24799/2012 (pç.42, fls. 153-155).

Quanto à decisão e ao acórdão atacado, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 13 de outubro de 2015, por unanimidade de votos e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente**, ACORDAM** em:
>
> 1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2012, instaurado pelo Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por sua Pregoeira Oficial devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, em face do não encaminhamento, mesmo após intimados, da cópia do termo de referência, bem como do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, dentro do prazo de validade de um (1) ano, conforme estabelece o art. 51, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, aplicável à hipótese vertente, infringindo, pois, o disposto no art. art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por grave infração à norma legal representada pela não remessa de documentos reclamados por esta Corte de Contas, com infringência ao disposto no art. 4º da Lei Federal nº 10520/2002, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, por

> grave infração à norma legal representada pela omissão no encaminhamento de documentos reclamados por esta Corte de Contas, com infringência ao disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;(...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo recebimento e integral acatamento e provimento do pedido, para que seja revisto o Acórdão AC02 – G. ICN – 1466/2015 promanado nos autos do TC/24799/2012, prolatando outra decisão com emissão de juízo de regularidade e legalidade relativo ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n; 41/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 105/2012. De igual forma, que seja decidido pela não aplicação de quaisquer penalidades a esta autoridade administrativa, em face da ausência de razões e motivações de fato e de direito autorizadoras de sua imposição e aplicação no caso em apreço, ou então que seja reduzida a penalidade de multa para o patamar mínimo, dando ao fim, pela baixa de quaisquer responsabilidades do recorrente com relação ao presente procedimento.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02 – G. ICN – 1466/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 177-178 do Processo TC/24799/2012 (pç. 57);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2272/2022 (pç. 9, fls. 20-21) do presente processo, que concluiu no sentido de homologar a desistência do recurso, com consequente extinção e arquivamento dos autos, em virtude da comprovação de pagamento integral da multa, motivo pelo qual constitui renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4867/2022 (pç.10, fls. 22-23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edvaldo Alves de Queiroz, efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC
>
> (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as

determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02 – G. ICN – 1466/2015, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/22943/2017, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02 – G. ICN – 1466/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL